

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 24, de 2026, da Presidência da República (nº 392, de 12 de maio de 2026, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação “Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)”*.

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 24, de 2026, da Presidência da República (nº 392, de 12 de maio de 2026, na origem), que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses), equivalentes a cerca de US\$ 364 milhões, à taxa de câmbio de 25 maio de 2026.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.



Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação “Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)”. Não há a previsão de contrapartida.

O Estado do Piauí apresentou informações a respeito dos contratos de financiamento junto ao Banco do Brasil S/A a serem reestruturados, totalizado R\$ 1.674.074.074,22, em posição de 11 de novembro de 2025.

Adicionalmente, registra-se que foi demonstrado o atendimento às premissas básicas relativas à inexistência de novos recursos e à exclusividade da destinação dos recursos para o pagamento do principal de dívidas preexistentes.

II – ANÁLISE

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer SEI nº 1275/2026/MF, de 13 de abril de 2026, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado do Piauí no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, podemos destacar os seguintes pontos:

a) a contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado do Piauí; foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);



b) a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual do ente e constam da Lei Orçamentária Anual de 2026 dotações necessárias e suficientes à execução do financiamento, quanto ao ingresso dos recursos e ao pagamento dos encargos da operação;

c) a STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Piauí; para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

d) é possível atender a esse pleito de garantia, pois são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas pelo Estado do Piauí à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação;

e) há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, já que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,3% da Receita Corrente Líquida (RCL), portanto abaixo do limite de 60% da RCL;

f) a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007; e

g) A operação de crédito é excepcionalizada da análise da capacidade de pagamento, pois é destinada à reestruturação de dívidas já garantidas pela União, sendo elegível para a concessão de garantia da União.

Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI Nº 1388 /2026/MF, de 30 de abril de 2026. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie.

Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à



soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Piauí encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação “Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado do Piauí;



II – **credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor da operação**: JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses);

V – **valor da contrapartida**: não há;

VI – **juros e atualização monetária**: TONA (*Tokyo Overnight Average Rate*) acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

VII – **liberações previstas**: JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses) em 2026;

VIII – **prazo de carência**: 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de aprovação pelo *Board* do Banco;

IX – **prazo de amortização**: 312 (trezentos e doze) meses;

X – **prazo total**: 336 (trezentos e trinta e seis) meses;

XI – **periodicidade de pagamento dos juros e amortizações**: semestral;

XII – **sistema de amortização**: constante;

XIII – **demais encargos e comissões**: comissão de compromisso (*commitment charge*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado; comissão de abertura (*front-end fee*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento; juros de mora (*default interest rate*) de 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.



Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e do inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Piauí e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

